



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL Nº 208, de 8 de maio de 2003
(Lei nº 4, de 8 de maio de 2003)

Estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de São João do Manteninha e seu respectivo procedimento.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno Exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do Patrimônio Cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º Ficam, na forma desta Lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, de valor cultural, aí compreendidos os valores históricos, estéticos, científicos e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 4º A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5º O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6º Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1º O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação pelo proprietário, durante 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2º Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os



Câmara Municipal de São João do Manteninha

imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7º O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento ou não, será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal notificará o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 10 O tombamento em esfera Municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art. 11 Os bens tombados não poderão ser mutilados, destruídos ou demolidos nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alterados, reparados, restaurados ou pintados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 1º As infrações à proteção do Patrimônio Cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12 Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 13 As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14 Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único. O benefício da redução será renovado anualmente, mediante



Câmara Municipal de São João do Manteninha

requerimento do interessado.

Art. 15 A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito preferencial a ser exercido pelo Poder Executivo Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 16 O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 17 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 8 de maio de 2003; 11º ano de Emancipação Política.

HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito